



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004418/98-24
Recurso nº. : 121.607
Matéria : IRPF – Ex.(s) 1993
Recorrente : PAULO EDUARDO FARINHA CANARIM
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.554


IRPF – PENSÃO JUDICIAL - DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Estando devidamente comprovada a realização e pagamento de despesas com instrução, pelo alimentante, por força de acordo homologado judicialmente, deve ser aceita a dedução, obedecidos os limites legais, muito embora tenha sido considerada como pensão judicial na sua declaração anual de ajuste.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO EDUARDO FARINHA CANARIM.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir o abatimento de 551,77 UFIR, a título de despesa com instrução, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004418/98-24
Acórdão nº. : 104-17.554
Recurso nº. : 121.607
Recorrente : PAULO EDUARDO FARINHA CANARIM

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF suplementar, relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa de despesas com instrução, de dependentes e alteração de pensão judicial.

Tal exigência já havia sido objeto do processo nº 10680.012291/95-38, tendo o lançamento sido declarado nulo por não satisfazer a exigência contida no inciso VI do artigo 5º da I.N. SRF nº 54/97.

Inconformado com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 07/09, alegando em síntese o seguinte:

a)- que concorda com a glosa dos valores de 960,00 UFIR e 1.300,00 UFIR relativas às deduções de dependentes e despesas com instrução desses dependentes;

b)- que não concorda da alteração do valor da pensão judicial, tendo em vista que, de acordo com o contido na sentença da 7ª Vara de Família do Rio de Janeiro, repassou à ex-conjuge o montante de 5.111,63 UFIR referente a parte do aluguel recebido no valor total de 8.003,02 UFIR, assim como valores dispendidos com despesas médicas e de instrução;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004418/98-24
Acórdão nº. : 104-17.554

c)- que os pagamentos de pensão alimentícia decorrentes de determinação judicial, quando não efetuadas pela fonte pagadora são comprovadas por recibos passados pelos beneficiários

Junta os documentos de fls. 11/12 e pede o acolhimento da impugnação, para refazimento do cálculo do imposto reclamado.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para restabelecer como dedução de pensão judicial o valor de 5.111,63 UFIR, apresentando novos cálculos às fls. 26 dos autos.

Cientificado da decisão em 23.08.99, protocola o interessado em 22.09.99, o recurso de fls. 32/34, juntando cópia da liminar que determina o conhecimento do recurso sem a exigência do depósito de 30% do valor do débito.

No mérito, reitera as razões já produzidas, citando o contido no acordo judicial de fls. 11, onde diz que o réu (aqui recorrente) "Arcará ainda com a assistência médica das autoras através do plano de saúde de que é titular na sua empresa, pagando colégio, material escolar, atividades extra curriculares da segunda requerente."

Faz referência ao parágrafo 1º, letra "a", do artigo 70 do RIR/80 e cita os parágrafos 4º e 5º do artigo 78 do RIR/99.

É o Relatório





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004418/98-24
Acórdão nº. : 104-17.554

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Remanesce para discussão a exigência relativa a glosa de 4.727,92 UFIR, que se referem a despesas com instrução e médicas, deduzidas a título de pensão judicial, cuja glosa fora mantida pela decisão singular, que entendeu não estarem elas incluídas no permissivo legal, mesmo que previstos em decisão judicial.

O recorrente alega que o parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 70 do RIR/80 torna legítima a pretensão, porque não entra em detalhes quanto à forma de pagamento, bastando que se torne ele efetivo e decorra de decisão judicial.

Traz ainda em seu socorro o contido nos parágrafos 4º e 5º do artigo 78 do RIR/99 que assim determinam:

" Art.78 – Na determinação de base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente...

§ - 4º - Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizados pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004418/98-24
Acórdão nº. : 104-17.554

§ - 5º - As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesas médica (art.80) ou despesas com educação (art.81) (Lei nº 9.250, de 1995, art.8º, § 3º)."

Colhe-se daí que, muito embora o § 4º vede a dedução da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, o § 5º, por seu turno, diz que as referidas despesas poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual a título de despesa médica ou despesa com educação, artigos 80 e 81 respectivamente.

Destarte, muito embora o contribuinte tenha feito a dedução a título de pensão judicial, ao invés de despesa médica e de educação, esse erro formal não tem o condão de subtrair-lhe o direito à dedução destas despesas, observando-se contudo os limites legais.

No entender deste relator, seria o caso de se aplicar, mesmo que subsidiariamente, o contido no artigo 112 do CTN, ou seja, interpretando o fato da maneira mais favorável ao contribuinte.

Assim é que, entendo devam ser aceitos a título de despesas de instruções os pagamentos feitos à Escola Técnica Virgínia Patrick (fls. 16 e 21), no montante de 551,77 UFIR.

Já os pagamentos feitos ao Curso Miguel Couto (fls. 17,18 e 19), bem como os efetuados através dos documentos de fls. 20 e ainda os referentes a compra de blusas (fls. 21), não podem ser aceitos como dedução por falta de previsão legal, já que só podem ser abatidos as despesas com instrução mensalidades relativas aos cursos de primeiro, segundo e terceiro graus, não se incluindo portanto quaisquer outros gastos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004418/98-24
Acórdão nº. : 104-17.554

Observa-se que o contribuinte juntou às fls.35, comprovantes de recolhimento da parte não questionada do lançamento.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para admitir o abatimento de 551,77 UFIR, a título despesas com instrução.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO